

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2024**

Protocolo:	21.524.007-0	Edital:	09/2024
Recorrentes:	COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA		
Recorrida:	COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREDUC		

1.	<p><u>DA TEMPESTIVIDADE</u></p> <ul style="list-style-type: none">A empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA foi comunicada de sua desclassificação na data de 19 de junho de 2024.Nos termos do Edital de fls. 415/470, a parte interessada na apresentação de recurso deve registrar seu intento junto do sistema de licitação do Banco do Brasil, no prazo de 24h e, apresentar suas razões recursais, no prazo de 03 dias úteis.Como se insere no presente processo, na data de 19 de junho de 2024, a recorrente registrou no sistema de licitação, seu interesse em apelar e, apresentou suas razões, na data de forma 24 de junho de 2024, às 17h08min, via e-mail licitacao@preduc.pr.gov.br, contra a decisão da Comissão de Licitação que a declarou inabilitada;Conhece-se o recurso, por tempestivo.
2.	<p><u>DAS RAZÕES RECURSAIS</u></p> <p>Após a decisão de inabilitação a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA apresentou as seguintes alegações, em síntese:</p> <ul style="list-style-type: none"><i>... a qualificação técnica, comprovou esta recorrente gerenciar mão-de-obra em grande escala, gerindo, inclusive, contingente de contratos e pessoal muito mais vultosos do que se objetivava contratar, em diferentes Estados da federação, com logística complexa e dificuldades operacionais maiores;</i><i>... apenas nos atestados de capacidade relativos aos Contratos n.º 375/2023 e 416/2023, firmados com o Estado de Santa Catarina, é comprovado o atendimento de 322(trezentas e vinte e duas) unidades escolares, quantitativo muito superior ao exigido no edital de licitação. Bem como, que os serviços são executados sob a supervisão e assessoria nutricional das seguintes nutricionistas;</i><i>... esta empresa foi inabilitada do presente certame foi em decorrência de o ramo de atividade da empresa não estar caracterizado para serviços de assessoria e consultoria em nutrição ... a partir da leitura das cláusulas do instrumento convocatório, não foi encontrada nenhuma disposição acerca da obrigatoriedade o objeto social da licitante ser compatível com o objeto da licitação;</i>solicita que a decisão deve ser reconsiderada ou reformada tomando a empresa habilitada para o certame.
3.	<p><u>DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS</u></p> <ul style="list-style-type: none">Não houve

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2024**

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO PELA CPL

DA MANIFESTAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 7.1.2, 7.1.2.1.1 DO ANEXO I DO EDITAL:

Em suma, vejamos o solicitado no subitem:

7.1.2.1.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a licitante tenha executado ou esteja executando os serviços de assessoria e consultoria em nutrição em pelo menos 220 unidades atendidas simultaneamente.

A recorrente **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, em sua defesa indica que a capacidade técnica solicitada em edital foi cumprida em quantidade superior, e é comprovada pelos Contratos n.º 375/2023 e 416/2023, firmados com o Estado de Santa Catarina.

4. Conhecida a tempestividade do recurso apresentado foi aplicado o contido nos itens 13.3 e 13.7 do edital de licitação, sendo:

13.3 É facultado, ao Pregoeiro e a Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

13.7 O pregoeiro poderá, no interesse público, sanar falhas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta, podendo promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, inclusive solicitar pareceres.

Diante das características técnicas das alegações trazidas a diligência junto a Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina, destinada a esclarecer os fatos, foi realizada, no dia 11 de julho de 2024, pela Diretora Técnica do SSA Paranaeducação, Gerente do Departamento de Alimentação e Nutrição do Instituto Fundepar e a Coordenadora da Coordenação de Planejamento da Alimentação Escolar do Instituto Fundepar.

Em ata de visita técnica elaborada (mov. 83 fls 2183 a 2185), ficou evidenciado que por meio dos contratos n.º 375/2023 e 416/2023 a empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA** carrega uma similaridade entre os serviços prestados nos respectivos contratos e os serviços solicitados para comprovação da qualificação técnica.

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2024**

Restando clara a similaridade entre os serviços, foi emitido despacho pelo Departamento de Nutrição e Alimentação (mov. 81 fls 2180 a 2181) reformulando a manifestação da INFORMAÇÃO Nº 703/2024 - FUN/DIT/DNA confirmando que os requisitos estabelecidos no edital estão devidamente atendidos.

Sendo assim, entende essa Comissão pela viabilidade e aceitação dos atestados de capacidade técnica referentes aos contratos n.º 375/2023 e 416/2023, atendendo às exigências contidas no subitem 7.1.2.1.1 do ANEXO I do edital, corroborando com os entendimentos acima explicitados.

DA MANIFESTAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 7.1.2, 7.1.2.2 DO ANEXO I DO EDITAL:

Em suma, vejamos o solicitado no subitem:

7.1.2.2. Comprovação de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Nutrição respectivo.

A recorrente **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, em sua defesa indica que o edital não possui nenhuma disposição acerca da obrigatoriedade de o enquadramento do objeto social da licitante ser compatível com o objeto da licitação.

Conhecida a tempestividade do recurso apresentado o caso foi reanalisado e foi identificado que o referido item solicita tão somente a comprovação de inscrição no respectivo conselho, fato atendido pela recorrente.

Sendo assim, entende essa Comissão pela aceitação do Registro no Conselho Regional de Nutrição apresentado, atendendo às exigências contidas no subitem 7.1.2.2 do ANEXO I do edital, corroborando com os entendimentos acima explicitados.

É sabido que a autotutela é tida como emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação.

Para tanto, o STF sedimentou posicionamento nos seguintes termos:

**MANIFESTAÇÃO DA CPL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2024**

SÚMULA 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No presente caso, comprovado que os documentos apresentados pela recorrente se coadunam com as exigências contidas no respectivo edital, merece, portanto, a acolhida das razões recursais.

Ante a disposição contida no arts. 13 e 105, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, combinado com o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ambos de aplicação subsidiária ao presente caso, e diante de todos os fatos trazidos e com base no parecer técnico e jurídico emitidos, conhece-se o recurso apresentado, posto que tempestivo, para que, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, declarando-a **HABILITADA** no certame e reabre-se o prazo recursal.

Ainda, em razão de todo o exposto, reiteramos que o pregão ocorreu de forma transparente, dentro da legalidade e respeitando todos os critérios exigidos em edital.

5.

Curitiba, 22 de julho de 2024.

ALINE MARIA BARBOZA ELIAS
Pregoeira

ÂNGELA CRISTINA KAWKA
Equipe de Apoio



ePROCOLO



Documento: **6MANIF1.PDF**.

Assinatura Avançada realizada por: **Angela Cristina Kawka (XXX.621.659-XX)** em 22/07/2024 15:25 Local: FUN/DEP/COP.

Assinatura Simples realizada por: **Aline Maria Barboza Elias (XXX.728.279-XX)** em 22/07/2024 15:23 Local: PREDUC/DAF/RH.

Inserido ao protocolo **21.524.007-0** por: **Danielle Laginski Freire** em: 22/07/2024 15:06.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

23c0b1a49db25a630c2b7c8a6c5346d6.